

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 47/2019 fls. 1/5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 47/2019

Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia

Autor: Vereador Thiago Mascarenhas

Relator: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 5/2019**, de autoria do Nobre Vereador Thiago Mascarenhas, que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia.

O presente Projeto de Lei Complementar de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida e de imóveis que integram conjunto habitacional de interesse social, destinados à população de baixa renda, assim reconhecido por meio de Decreto do Executivo e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, foi elaborado com o intuito de beneficiar diversas famílias de baixa renda, que de outra forma não teriam como arcar com o pagamento do IPTU sem afetar sua já exígua renda.

Por outro lado, a presente isenção contribuirá para diminuir a inadimplência, uma vez que, em alguns casos, o valor cobrado do imposto predial urbano é superior ao valor pago corresponde a 12 parcelas do financiamento do imóvel.

Cumprе salientar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativa está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 47/2019 fls. 2/5

das leis, eis que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Desse modo, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município, tese esta que prevalece no Supremo Tribunal Federal.

Segue inúmeros julgados de tribunais superiores discorrendo sobre a iniciativa concorrente em matéria tributária.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 7 de março de 2019, com publicação da sua ementa na data de 7 de março de 2019, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Posta assim a questão, não a dúvida de que a propositura é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Esta Comissão de Justiça e Redação de há muito tempo, acompanhando a evolução da jurisprudência nacional vem proclamando a iniciativa concorrente em matéria tributária.

Com relação ao projeto em análise, em que pese a constitucionalidade de sua iniciativa, verificamos que a Legislação Tributária já oferece solução de idêntica natureza, de modo geral e abstrato a todos os contribuintes que, recebedores de rendimentos de até 2 (dois) salários-mínimos, observada a renda familiar, gozam de isenção de IPTU, na conformidade do disposto nos Art. 254/255 da Lei Municipal nº 1.801/2006, conforme se observa da regra abaixo reproduzida:

Art. 254 São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 47/2019 fls. 3/5

I - (...)

II - (...)

III - de propriedade, compromissado à venda ou dado em usufruto a aposentado, pensionista ou beneficiário do amparo assistencial ao idoso, desde que:

a) não exerça direitos reais sobre a totalidade ou fração ideal de outro imóvel, situado em qualquer localidade do território nacional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2014)

b) perceba renda proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, não superior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo dos benefícios de natureza continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, tomando-se por base o valor correspondente a janeiro do ano em que protocolizado o pedido de seu reconhecimento administrativo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2/2009)

c) a renda familiar não ultrapasse a 3,5 (três vírgula cinco) salários-mínimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2014)

d) na hipótese de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheiro ou filho menor de 18 (dezoito) anos ou portador de necessidade especiais; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 2/2009)

e) contenha edificação, sendo esta de uso exclusivamente residencial, na qual estabeleça residência própria e de sua família; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 2/2009)

f) encerre áreas de edificação e de terreno iguais ou inferiores a 300 m² (trezentos metros quadrados) e 500 m² (quinhentos metros quadrados), respectivamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2/2009)

IV - de propriedade, domínio útil e posse de pessoa física comprovadamente carente de recursos financeiros e incapaz de suportar o ônus do tributo, aí entendida a pessoa física que possua um único imóvel, utilizado exclusivamente para moradia própria, cuja renda familiar seja igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos, respeitado os limites de áreas de edificação e terreno do inciso anterior;

V - (...)

VI - (...)

VII - de propriedade de deficientes físicos possuidores de um único imóvel, e que nele residam;

VIII - (...)

IX - (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 47/2019 fls. 4/5

X - (...)

XI - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º Entende-se por renda familiar aquela a que se refere o parágrafo 4º do artigo 70.

§ 4º As isenções de que tratam os incisos III, VII e VIII, uma vez concedidas por ato da autoridade fazendária, independem de renovação para os exercícios subsequentes, desde que mantidas as condições que motivaram seu reconhecimento administrativo, e ressalvada a verificação periódica pelos órgãos da administração tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2009)

§ 5º - (...)

§ 6º - (...)

Art. 255 As isenções concedidas nas formas do artigo anterior, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos, e poderão ser cassadas, a qualquer momento, por simples despacho da autoridade Fazendária, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, em especial se no prazo da vigência do benefício, o contribuinte por qualquer forma alienar o imóvel.

Parágrafo único. Ocorrida a alienação, o adquirente responderá pelo pagamento do imposto correspondente à totalidade do exercício, mediante lançamento efetuado em seu nome.

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 5/2019, e no mérito a sua desnecessidade, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.

Francisco Pereira da Silva Filho
Relator



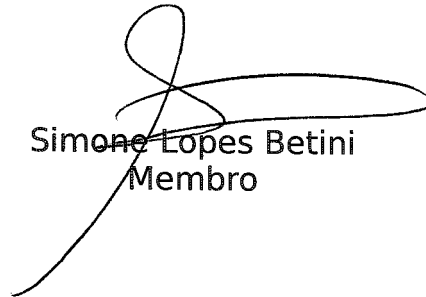
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 47/2019 fls. 5/5

Acompanham o voto do Relator o Vereador:


Luiz Carlos Silva Meira
Membro


Simone Lopes Betini
Membro